



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

LEI N. 838, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1985

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 1986.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento do Estado do Acre para o exercício financeiro de 1986 discriminado nos quadros anexos desta Lei, estima a Receita Geral em Cr\$ 1.043.586.975.000 (hum trilhão, quarenta e três bilhões, quinhentos e oitenta e seis milhões, novecentos e setenta e cinco mil cruzeiros), e fixaa Despesa em igual importância.

Art. 2º A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras Re ceitas Correntes e de Capital na forma da legislação em vigor, relacionada em anexo, integrante desta Lei, com o seguinte desdobramento:

CR\$ 1.000

1. RECEITAS CORRENTES	769.695.927
Receita Tributária	70.318.461
Receita Patrimonial	12.780
Receita Agropecuária	17.879
Receita Industrial	10
Receitas de Serviços	39.832
Transferências Correntes	699.120.152
Outras Receitas	186.813
2. RECEITA DE CAPITAL	

	273.891.048
Alienação de Bens	200
Transferências de Capital	273.890.848
TOTAL GERAL	1.043.856.975

Art. 3º A Despesa será realizada segundo a discriminação do Anexo II e que apresenta a sua composição por Função e por Órgão, conforme o desdobramento sintético a seguir:

A. DESPESA POR FUNÇÃO	CR\$ 1.000
Legislativa	41.434.976
Judiciária	61.697.329
Administração e Planejamento	119.969.897
Agricultura	62.538.256
Defesa Nacional e Segurança Pública	55.017.723
Desenvolvimento Regional	25.725.400
Educação e Cultura	270.028.350
Energia e Recursos Minerais	30.000.000
Habitação e Urbanismo	7.000.000
Indústria, Comércio e Serviços	18.100.412
Saúde e Saneamento	105.021.497
Assistência e Previdência	103.647.520
Transporte	133.434.093

Reserva de Contingência	9.971.522
TOTAL	1.043.586.975
B. DESPESA POR ÓRGÃO	
1. PODER LEGISLATIVO	CR\$ 1.000
Assembléia Legislativa	41.434.976
Auditoria Geral de Contas	39.617.984
2. PODER JUDICIÁRIO	1.816.992
Tribunal de Justiça do Estado	34.407.418
3. PODER EXECUTIVO	967.586.975
Gabinete Civil	27.467.147
Gabinete Militar	3.963.724
Assessoria de Administração	178.430.321
Assessoria de Comunicação Social	4.805.996
Assessoria de Planejamento e Coordenação	47.199.671
Gabinete do Vice-Governador	1.840.200
A. DESPESA POR FUNÇÃO	
Ministério Público	CR\$ 1.000
Assessoria Parlamentar do Acre em Brasília	10.807.756
	1.270.607
Página 3 de 6	

Representação do Governo do Acre em Belém	298.737
Representação do Governo do Acre em Manaus	399.180
Secretaria de Educação e Cultura	206.292.350
Secretaria da Fazenda	66.006.948
Secretaria de Desenvolvimento Agrário	62.715.256
Secretaria de Interior e Justiça	20.204.449
Secretaria de Transportes e Serviços Públicos	160.573.734
Secretaria de Saúde	96.169.394
Secretaria de Segurança Pública	54.097.993
Procuradoria Geral do Estado	7.277.706
Secretaria de Indústria e Comércio	17.923.412
TOTAL	1.043.586.975

Art. 4º As despesas dos Órgãos da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, serão discriminadas em seus orçamentos próprios, aprovados em conformidade com a legislação vigente, os quais deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral do Estado e conter as discriminações por Funções, Programas, Sub-programas, Projetos e Atividades, constantes dos anexos desta Lei.

Art. 5º As dotações constantes à remuneração do Pessoal Civil e Militar do ex-Território, cedido ao Estado nos termos da Lei n. 4.070/62 e Lei n. 4.711/65, serão movimentadas pela Assessoria de Administração do Gabinete do Governador.

Art. 6º O Poder Executivo é autorizado a tomar medidas necessárias para ajustar os dispendios ao efetivo comportamento da Receita.

§ 1º Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo fica autorizado a realizar operações de crédito, por antecipação da Receita, até o limite de vinte por cento do total estimado.

§ 2º Para o atendimento ao disposto no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a dar como garantia até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a receita proveniente do Imposto de Circulação de Mercadorias - ICM e das quotas do Fundo de Participação dos Estados que couberem ao Acre nos exercícios destinados para amortização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicável, especialmente o Decreto Federal n. 83.556, de 7 de junho de 1979.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de quarenta por cento do total de Despesa fixada nesta Lei, em conformidade com os arts. 7º e 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964. **(Vide Lei nº 847, de 21/03/1986, que, sem alteração textual, excluiu dos limites a que se refere o caput deste dispositivo, os créditos suplementares necessários ao atendimento dos dispêndios decorrentes daquela Lei) (Vide Lei nº 856, de 05/12/1986, que, sem alteração textual, elevou para cinquenta por cento o limite estabelecido neste dispositivo)**

Parágrafo único. A movimentação de recursos oriundos do art. 9º da Lei n. 4.070/62, bem como os provenientes de Convênios e Programas Especiais do Governo Estadual e Federal, não serão computados para efeito do limite fixado neste artigo.

Art. 8º Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 1985, ao serem reabertos na forma do § 4º do art. 62 da Constituição Federal, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

Art. 9º Fica atribuída à Assessoria de Planejamento e Coordenação do Gabinete do Governador, a competência de aprovar os quadros de detalhamento da despesa a ser realizada pelos órgãos da Administração Pública Estadual constante da presente Lei.

Art. 10. O Poder Executivo, imediatamente, após a promulgação desta Lei, e com base nos limites nela fixados, aprovará um quadro de quotas trimestrais de despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar, as quais poderão ser alteradas durante o exercício observados os limites da dotação e o comportamento da execução orçamentária nos termos do Título VI, Capítulo I da Lei n. 4.320/64.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1986.

Rio Branco, 5 de dezembro de 1985, 97º da República, 83º do Tratado de Petrópolis e 24º do Estado do Acre.

NABOR TELES DA ROCHA JUNIOR

Governador do Estado do Acre

OBS: Referidos anexos estão à disposição na Subsecretaria de Atividades Legislativas.